

“A decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional”

GUILHERME DE SÁ MENEZHIN

Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Titular da 1ª Promotoria de Mariana

SÍNTESE DOGMÁTICA DA PROPOSIÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em 2014 um instrumento célere para localizar bens de devedores e permitir a satisfação dos credores em processos judiciais. Assim, nasceu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Contudo, interpretações doutrinárias e jurisprudenciais vêm limitando o alcance desse mecanismo, no sentido de vedar a busca e o bloqueio de bens pelo CNIB. Por isso, faz-se necessário defender a viabilidade de empregar a referida central para localizar e indisponibilizar bens dos devedores, sobretudo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional na fase executiva.

PALAVRAS-CHAVE

Áreas Cível e Especializadas. Indisponibilidade de bens. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Possibilidade.

SUMÁRIO

1 - Introdução; 2 - CNIB como instrumento de localização de bens e satisfação do credor; 3 - Conclusão objetiva e proposta de enunciado

EXPOSIÇÃO OU JUSTIFICATIVA

1 - INTRODUÇÃO

O processo civil tem como finalidade proporcionar acesso à ordem jurídica justa, deduzida do princípio constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída do exame judicial (inafastabilidade jurisdicional). A respeito, José Afonso da Silva assinala o profundo conteúdo do art. 5º, XXXV, da Constituição da República:

[...]. O *princípio da proteção judiciária*, também chamado “princípio da inafastabilidade do

controle jurisdicional”, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da Separação de Poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV. Garante-se, no texto, o *processo*, que envolve o direito de ação, o contraditório, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.¹

Na legislação infraconstitucional, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que, para tornar efetiva a tutela jurisdicional preconizada na Constituição, é importante que as normas processuais eficientemente abarquem a fase satisfativa (execução), sob pena de gerar o inaceitável “ganhou, mas não levou”:

[...] O que significa dizer que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser tutelada jurisdicionalmente? Trata-se da ideia de “acesso à ordem jurídica justa”, ou, como preferem alguns, “acesso à tutela jurisdicional adequada”. Segundo lição corrente na doutrina, essa nova visão do princípio da inafastabilidade encontra-se fundada em quatro ideias principais, verdadeiras vigas mestras do entendimento.

[...]

Por fim, de nada adiantará ampliar o acesso, permitir ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar, no caso concreto, ineficaz. O famoso “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa.²

Todavia, é justamente na fase executiva que chicanas processuais, medidas dilatórias e os maiores laivos jurídicos são criados com a finalidade de impedir a satisfação do autor. Logo, um dos objetivos declarados do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 foi de superar os entraves associados à excessiva burocracia do CPC de 1973. Consta inclusive da exposição de motivos do novel estatuto processual:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

[...]

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.³

Atendendo a esse reclame, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizou uma série de inovações na ordem jurídica, de maneira a permitir a utilização de instrumentos aptos para a busca de bens. Nesse contexto, surgiu o SISBAJUD (antigo BACENJUD), o RENAJUD e a CNIB.

O Provimento nº 39/2014 do CNJ instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), contemplando a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade sobre patrimônio imobiliário indistinto:

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2009, p. 131, *grifos no original*.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 91-93.

³ BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 9ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas: 2016, p. 26/27.. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf >. Acesso em: 1º jun. 2022.

Art. 1º. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio [http:// www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br) , desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências.

Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.⁴

Porém, decisões recentes vêm restringindo o uso do CNIB, nomeadamente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em síntese, o fundamento expresso para esse entendimento é de que o CNIB serviria apenas para “registrar as indisponibilidades”. Eis um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PESQUISA CNIB - BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. A Central Nacional de Indisponibilidade não se destina à realização de pesquisa de patrimônio de pessoas que sofrem processo de execução, mas apenas à organização e publicação das indisponibilidades decretadas sobre imóveis. V.V. Cabível a decretação de indisponibilidade do patrimônio imobiliário do devedor por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional.⁵

Entretanto, essa interpretação é inadmissível, por afrontar diretamente a própria essência do CNIB e as regras consagradas no novo CPC, que autorizam meios atípicos de execução e prestigiam a tutela jurisdicional satisfativa e meritória.

Dessa maneira, a presente tese tem por meta demonstrar que é perfeitamente viável juridicamente o uso do CNIB para localizar e tornar indisponíveis bens da parte executada.

2 - CNIB COMO INSTRUMENTO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E SATISFAÇÃO DO CREDOR

O CPC prevê medidas típicas para execução, especialmente em relação aos bens arrolados no art. 835. Não obstante, admite-se medidas executivas atípicas, ou seja, não previstas expressamente no estatuto processual. Assim, atendido o princípio da proporcionalidade, podem ser decretadas judicialmente providências não elencadas no CPC para compelir o devedor a pagar, conforme permissão contida no art. 139, IV, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Provimento nº 39/2014*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

⁵ BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.145181-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=92&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=cnib%20indisponibilidade%20bens&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> . Acesso em: 1º jun. 2022.

Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicando tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta. 3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido.⁶

Em razão da frequente e desmedida dificuldade de localizar bens de executados, o CNIB surgiu para, dentre outras funções, proporcionar condições à tutela jurisdiccional justa, assegurando a localização de bens dos executados.

Deveras, pela regra basilar de boa-fé objetiva, caberia à parte executada, independentemente dos esforços do exequente, pagar a dívida espontaneamente e, caso não tivesse condições, apresentar os bens disponíveis para satisfação do crédito (art. 5º do CPC).

Conjugando a possibilidade de medidas executivas atípicas com a omissão da parte executada, conclui-se que é da essência do CNIB cumprir a missão de localizar bens e tornar possível a indisponibilidade, nomeadamente na fase de cumprimento de sentença.

Ora, perante a omissão proposital da parte executada, que não paga nem oferece bens à penhora, deve-se abrir ao credor a possibilidade de empear o CNIB para encontrar o patrimônio ocultado pelo polo passivo.

Com efeito, decisões do próprio Sodalício Mineiro ratificaram a possibilidade de pesquisar e restringir bens por meio do CNIB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - SISTEMA CNIB - POSSIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ e tem auxiliado na localização e no bloqueio de imóveis na esfera patrimonial dos executados, representando mais um instrumento destinado à satisfação do crédito em execução. Diante da inércia dos executados e das tentativas infrutíferas em encontrar patrimônio passível de constrição, cabível a decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdiccional. V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

⁶ BRASIL. STJ. AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100916725&dt_publicacao=25/06/2021>. Acesso em: 1º jun. 2022.

- PESQUISA CNIB - BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. A Central Nacional de Indisponibilidade não se destina à realização de pesquisa de patrimônio de pessoas que sofrem processo de execução, mas apenas à organização e publicação das indisponibilidades decretadas sobre imóveis.⁷

Noutros tribunais, há praticamente consenso nessa possibilidade e são raras as decisões que negam a pesquisa e indisponibilidade de bens via CNIB. Para ilustrar, vale destacar um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pedido de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – À falta de bens passíveis de penhora, é a emissão de ordem de indisponibilidade de bens, mesmo que não individualizados, na CNIB, criada pelo Provimento 39/2014 da c. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, medida eficaz para se conferir efetividade à execução, já que seu objetivo é rastrear todos os imóveis que a parte executada possua ou venha a possuir em território nacional, de modo a evitar a dilapidação do patrimônio em detrimento do direito do credor – Precedentes desta c. Câmara e Egrégio Tribunal – Pedido deferido – Decisão reformada - Recurso provido.⁸

Porém, as decisões contraditórias no TJMG provocam o caos processual e, assim, o Ministério Público pode contribuir para a segurança jurídica e garantia da ordem jurídica justa defendendo o que, a nosso ver, é o óbvio: a possibilidade de usar o CNIB para perscrutar bens do executado e os vincular à satisfação do crédito exequendo.

3 - CONCLUSÃO OBJETIVA E PROPOSTA DE ENUNCIADO

Face ao exposto, propõe-se o seguinte enunciado: “É cabível a decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional”. Eis a tese que se submete ao XIV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 9ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas: 2016, p. 26/27. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Provimento nº 39/2014*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.145181-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=92&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=cnib%20indisponibilidade%20bens&pesquisarPor=ementa&orderBy-Data=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

⁷ BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0604.06.001567-3/005, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 23/04/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0604.06.001567-3%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

⁸ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento 2116709-21.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15730705&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0604.06.001567-3/005, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 23/04/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0604.06.001567-3%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento 2116709-21.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15730705&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. STJ. AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100916725&dt_publicacao=25/06/2021>. Acesso em: 1º jun. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 91-93.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2009. 1027p.